



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL

LEI Nº 1580 – DE 14 DE ABRIL DE 2022.

ALTERA A LEI 898/05 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO LUIS KROLOW, Prefeito do Município de Cristal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cristal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 64 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

Parágrafo Primeiro: Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela Legislação Federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

I - Consideram-se equiparados para efeitos deste parágrafo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica.

II - Para aferir a renda bruta mensal do servidor em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

III - O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela Legislação Federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

IV - Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

V - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele cujo cargo ficar o sustento do menor.

VI - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar.

VII - O salário-família não se incorporará à remuneração, para qualquer efeito.

Parágrafo Segundo - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL

I - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

II - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

III - Tratando-se de segurada ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.

IV- A remuneração a ser considerada para efeito deste parágrafo é aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas nos termos de lei local, na data da concessão.

Art. 2º - Fica alterada a redação do artigo 107 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 - Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

- I. por motivo de doença em pessoa da família;*
- II. para tratamento de saúde;*
- III. para licença-maternidade ou adotante;*
- IV. para o serviço militar obrigatório;*
- V. para concorrer a mandato eletivo;*
- VI. para tratar de interesses particulares;*
- VII. para desempenho de mandato classista.*

Parágrafo Primeiro - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II e V.”

Art. 3º - Fica acrescentado os arts. 108-A, 108-B e 108-C ao texto da Lei Municipal nº 898/2005, com a seguinte redação:

Art. 108-A A licença saúde será devido ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º - A remuneração a ser considerada para efeito do artigo anterior é aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas, assim definidas pela lei local, na data da concessão.

§ 2º - Será concedido licença saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada pela junta médica designada pelo Município.

§ 3º - Findo o prazo da licença saúde, o servidor poderá ser submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença saúde, pela readaptação ou pela necessidade de avaliação por junta médica oficial, nos casos de aposentadoria por invalidez.

§ 4º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL

§ 5º - Os dias de afastamento do servidor por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração, que o fará com recursos não vinculados.

§ 6º - O servidor em gozo de licença saúde, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Art. 108-B *Será concedido licença-maternidade à segurada gestante ou adotante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.*

§ 1º - Será prorrogada, por sessenta dias a duração da licença maternidade à servidora que requerer até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora terá o direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário maternidade.

§ 3º - No período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena da perda da prorrogação.

§ 4º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção realizada por médico oficial do Município.

Art. 108-C *À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.*

Art. 4º - Fica acrescentado o art. 191-A ao texto da Lei Municipal nº 898/2005, com a seguinte redação

Art.191-A - *O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal dos cofres públicos de recursos não vinculados concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social.*

§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas/partes iguais entre os dependentes do segurado referidos no caput.

§ 2º - Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL

I. certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído aos cofres públicos pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1278 de 27 de dezembro de 2012.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de abril de 2020.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cristal,
Cristal, 14 de abril de 2022.**

**MARCELO LUIS KROLOW
Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se

**JULIANO GUERREIRO DA SILVA
Secretário da SMARH**